



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05866/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestor Responsável: José Josemar Ferreira de Souza (Prefeito)  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

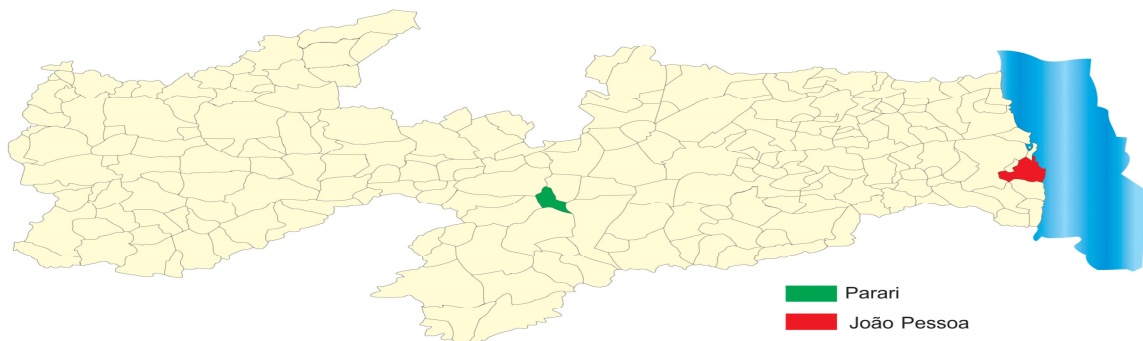
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Parari. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Parari. Através de Acórdão - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Determinação a Auditoria. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

### **PARECER PPL TC 180/2020**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Parari, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 1.769 habitantes, sendo 984 habitantes urbanos e 784 habitantes rurais, na proporção de 55,62% e 44,32%, IDH 0,584, PIB per capita (2017) de R\$ 10,52 mil, taxa de Pobreza (2010) representando 34,60% da população, taxa de analfabetismo (2010) de 25,10%, ocupando no cenário nacional a posição 4.550 e no estadual a posição 110º.





Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 296/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.419.642,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 12.893.749,40**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 4.529.218,21**, utilizando como fonte de recursos em sua totalidade anulação de dotação. Dos créditos adicionais abertos foram utilizados o montante de R\$ 3.444.237,60. Ao final não houve a utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 10.425.065,63**, correspondendo a 56,60% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 10.770.243,35**, sendo **R\$ 10.099.080,33** do Poder Executivo e **R\$ 671.163,02**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de **R\$ 345.177,72**;

1.4.2 O **saldo** para o exercício seguinte consolidado é de R\$ 1.357.390,62, distribuídos em Caixa (R\$ 51,62) e Bancos (R\$ 1.357.339,00);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial do ente** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 76.748,50**.

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 11.641.630,62
Receita de Capital	R\$ 521.314,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05866/18

1.4.4 **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 2.302.376,95**, correspondente a 23,25% da Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>, dividindo-se na proporção de 69,38% (R\$ 1.597.386,60<sup>3</sup>) e 30,62% (R\$ 704.990,35), entre dívida flutuante e dívida fundada<sup>4</sup>, respectivamente. Quando comparada com o exercício anterior houve um aumento de 42,69%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**<sup>5</sup> totalizaram **R\$ 208.152,29**, os quais representaram 1,93% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**<sup>6</sup> representando 49,11% da Receita Corrente Líquida, **atendendo** o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 44,89%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **31,16%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

<sup>2</sup> Receita Corrente Líquida – R\$ 9.903.750,89.

<sup>3</sup> A Dívida flutuante é composta de Restos a Pagar R\$ 1.113.922,98 e Consignações R\$ 483.463,62, (fls. 891).

<sup>4</sup>

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	641.293,18	641.293,18
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	7.423,48
PASEP	63.697,17	63.697,17

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

<sup>5</sup> De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

<sup>6</sup> Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para 59,63% e o do Executivo para 54,39%; Poder Legislativo: 4,21%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05866/18

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,59%** da receita de impostos e transferências, portanto **houve atendimento** ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **78,37%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.737.879,73 tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 808.611,72, resultando um déficit para o município no valor de R\$ 929.26,01;

**3. Durante o exercício foram emitidos os seguintes ALERTAS:**

**3.1. Alerta emitidos durante a execução orçamentária:** nº 0955/17 e 01369/17; em vista de diversas inconformidades: descumprimento ao limite de aplicação em Saúde, ausência de pagamento regular ao INSS.

**4. No tocante a denúncias, não houve registro durante o exercício em análise.**

**5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.**

**6. Após análise das defesas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades:**

6.1. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**:

6.1.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 243.563,71;

6.2. Em relação à **Gestão Geral**, que permaneceram as seguintes eivas:

6.2.1. Descumprimento de Resoluções do TCE-PB, concernente não ao envio do PPA;

6.2.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 131.970,22;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05866/18

6.2.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, ante o registro de despesas com pessoal no elemento de despesas – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (36) no valor de R\$ 287.219,65,00 (item 11.1.1);

6.2.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ante a permanência de servidores contratados, Item 11.2.2;

6.2.5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 7.423,48 (item 11.4.2, do Relatório Inicial);

6.2.6. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 172.182,71;

6.2.7. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, ante a ausência de vistorias junto ao DETRAN; (item 16.0.1, do Relatório Inicial);

6.2.8. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (item 16.0.2, do Relatório Inicial).

Por fim sugeriu a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal e envio das conclusões ao Tribunal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial de Contas, este ofertou Parecer da lavra do Procuradora Dr. Luciano Andrade Farias, e, opinou no sentido de:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** da Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, o Sr. José Josemar Ferreira de Souza, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
2. **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender por bem cabíveis;
3. **Aplicação de multa** ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE, pelos fatos acima estudados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05866/18

4. **Envio de recomendações ao Município de Parari**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- o Gestor promova os processos licitatórios nos casos previstos na Lei n.º 8.666/93;
- a gestão municipal passe a adotar critérios isonômicos nas contratações públicas evitando contratar profissionais atrelados a atividades típicas da Administração sob a forma de prestadores de serviço;
- a atual Gestão observe corretamente a dívida municipal, procedendo ao devido registro;
- o gestor responsável observe e realize as vistorias dos veículos inerentes ao transporte estudantil na época própria, fornecendo a segurança necessária e recomendável aos seus utilizadores.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	SETOR	DECISÃO		GESTOR
04278/15	PCA	Parari	ACTP	ARQUIVO DIGITAL	073/16	Favorável	José Josemar Ferreira de Souza
04184/16	PCA	Parari	APCL	ARQUIVO DIGITAL	126/17	Favorável	
05500/17	PCA	Parari	ACSS	ARQUIVO DIGITAL	096/18	Favorável	
06164/19	PCA	Parari	FRC	SECPL	141/20	Favorável	

**É o Relatório**, informando que os relatórios Prévio e da PCA – Análise de Defesa e Relatório de Análise de Defesa, foram produzidos pelo Técnico de Contas Públicas Ricardo da Franca Monteiro Freire e pelo Auditor de Contas Públicas Adjailton Muniz de Sousa, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

**V O T O DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve **cumprimento parcial** à LRF, em virtude de ocorrência de **déficit orçamentário** no montante de R\$ 243.563,71 ao final do exercício, fato este comprometedor do equilíbrio da gestão, em desrespeito ao princípio do planejamento equilibrado previsto no art. 1º, § 1º da LRF. Ensejador de recomendação ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**<sup>7</sup> (31,16%), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (18,59%) e bem assim destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**<sup>8</sup> (78,37%).

Concernentes à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria eivas, sobre as quais passarei a me posicionar:

1. Descumprimento de Resoluções do TCE-PB, concernente ao não envio do PPA, sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas por esta Corte de Contas;
2. Concernente a não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 131.970,22<sup>9</sup>, este montante representa apenas 1,22%

<sup>7</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>8</sup> O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Nome do Credor	Objeto	Valor (R\$)
A.Candido Peças Pesadas-Com. de Peças Pesadas e Serv. Ltda	Aquisição de peças para veículos	36.080,80
Fiori Veículo Ltda		
Maviael Pedro dos Santos Serviços-EPP		
Alfredo Queiroz Rodrigues de Carvalho Filho-ME	Aquisição de medicamentos	13.376,50
Bismak Oliveira de Queiroz	Serviços de engenharia	22.650,00
Centro Radiológico Ricardo W. S.C Ltda.	Exames médicos	11.790,00
Dorgival Jacinto de O Junior	Aquisição de gêneros alimentícios	12.889,84
Drogaria Drogavista Ltda	Aquisição de medicamentos	15.744,08
José Alexandre dos Santos	Serviços de informática	10.719,00
Renovação de Pneus Borborema Ltda	Serviços de manutenção de peça para veículos	8.720,00
<b>TOTAL</b>		<b>131.970,22</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05866/18

da despesa total<sup>10</sup>, sou pela emissão de recomendação ao gestor o sentido de observar as normas estabelecidas com relação á realização dos procedimentos licitatórios;

3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, ante o registro de despesas com pessoal no elemento de despesas – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (36) no valor de R\$ 287.219,65. O gestor informou que tais despesas foram prestada por contratados, sem quaisquer vínculos empregatício com a edilidade. No entanto, conforme Doc. 09725/18, constatei a existência de alguns registros que pela sua natureza são classificados em pessoal, tais como: auxiliar de serviços gerais; recepcionista da prefeitura, dentre outros que merecem registro em despesas com pessoal. Assim, sou pela emissão de recomendação ao gestor em vistas a corrigir tais eivas;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, ante a permanência de 51<sup>11</sup> servidores contratados com um aumento durante o exercício de 59,38%, sou pela recomendação ao gestor;
5. Atinente a omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ R\$ 7.423,48 a dívidas junto a Energisa, sou pelo envio de recomendação ao gestor no sentido de observar as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e demais normativos contábeis;
6. Quanto as eivas relativas a realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, ante a ausência de vistorias junto ao DETRAN e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas,

<sup>10</sup> R\$ 10.770.243,35

<sup>11</sup>

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	29	13,62	39	16,05	39	16,05	37	15,48	27,59
Contratação por excepcional interesse público	32	15,02	52	21,40	52	21,40	51	21,34	59,38
Efetivo	145	68,08	145	59,67	145	59,67	144	60,25	-0,69
Eletivo	7	3,29	7	2,88	7	2,88	7	2,93	0,00
<b>T O T A L</b>	<b>213</b>	<b>100,00</b>	<b>243</b>	<b>100,00</b>	<b>243</b>	<b>100,00</b>	<b>239</b>	<b>100,00</b>	<b>12,21</b>

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05866/18

considerando que o gestor asseverou que está adotando providência no sentido de suprimi-las, sou pela emissão de recomendação ao gestor e determinação ao Órgão Técnico sentido de verificar a permanência de tais fato junto ao acompanhamento da gestão.

7. Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 172.182,71, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.
8. Concernente a acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal, constatei a permanência de acumulação de vínculos públicos no exercício de 2020 de acordo com o painel de acumulação deste TCE-PB.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2017.

2. Em Acórdão separado:

**2.1. Julgue regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Comunique** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

**2.4 Traslade** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores e bem assim, a adoção de providências no sentido de regularizar os fatos inerentes ao transporte escolar e ao controle de combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05866/18

**2.5 Recomende** ao gestor adoção de providências no sentido de:

**2.5.1 Guardar** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

**2.5.2 Adotar** providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

**2.5.3 Estrita observância** aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação** e **Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os **sucedará**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

É como voto.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR****DESPESAS COM PESSOAL****1. Quadro com dados da Contribuição previdenciária – Parte Patronal.****Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Parari**

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Exercício	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2015	Parari	3.873.948,62	892.535,49	23,04%	496.811,12	12,82%	3.377.137,50	87,18%
2016		4.098.551,40	845.436,80	20,63%	525.800,58	12,83%	3.572.750,82	87,17%
2017		4.445.968,67	933.653,42	21,00%	627.334,18	14,11%	3.818.634,49	85,89%
<b>Total</b>		<b>12.418.468,69</b>	<b>2.671.625,71</b>	<b>21,51%</b>	<b>1.649.945,88</b>	<b>13,29%</b>	<b>10.768.522,81</b>	<b>86,71%</b>

Fonte: Relatório Inicial  
13/10/2020

**2. Quadro com dados da Contribuição previdenciária – Orçamentária e Extraorçamentária.****Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Parari**

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS									
Exercício	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Ip 2	Valor Recolhido (GPS)	Ip 3	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 4
		(A)	(B)	(C=B/A)	(D=E/B)	(E)	(F=G/B)	(G=A-E)	(H=G/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2017	Parari	2.031.453,62	1.243.441,48	61,21%	83,64%	1.039.989,83	79,74%	991.463,79	48,81%
2018		1.313.221,41	1.257.320,95	95,74%	93,13%	1.170.928,32	11,32%	142.293,09	10,84%
2019		1.325.262,66	1.231.291,03	92,91%	98,45%	1.212.196,75	9,18%	113.065,91	8,53%
2020		1.041.327,55	711.658,33	68,34%	64,82%	461.276,71	81,51%	580.050,84	55,70%
<b>Total</b>		<b>5.711.265,24</b>	<b>4.443.711,79</b>	<b>77,81%</b>	<b>87,41%</b>	<b>3.884.391,61</b>	<b>41,11%</b>	<b>1.826.873,63</b>	<b>31,99%</b>

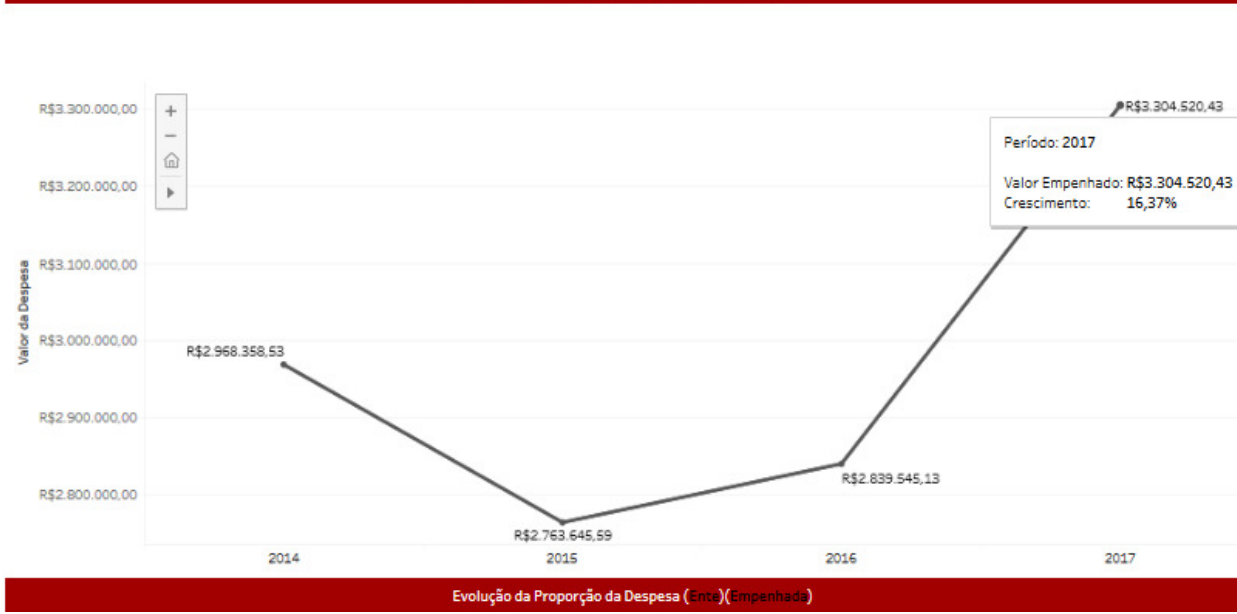
Fonte: BI  
19/10/2020



### FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)**

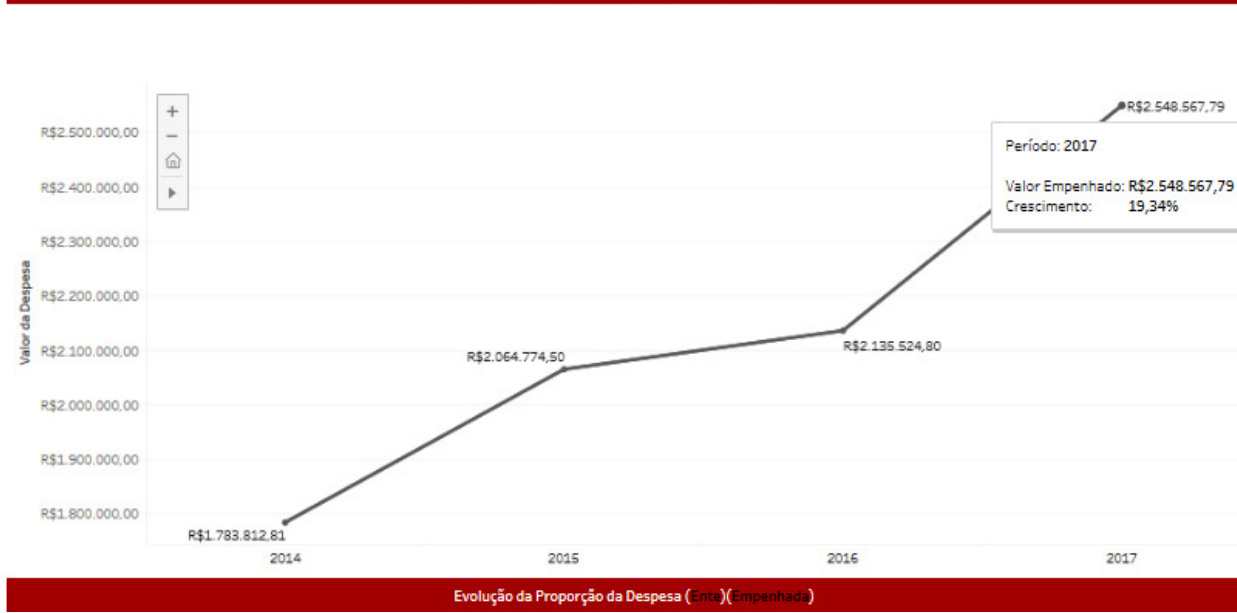
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Administração	(Tudo)	



### FUNÇÃO SAÚDE

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)**

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Saúde	(Tudo)	

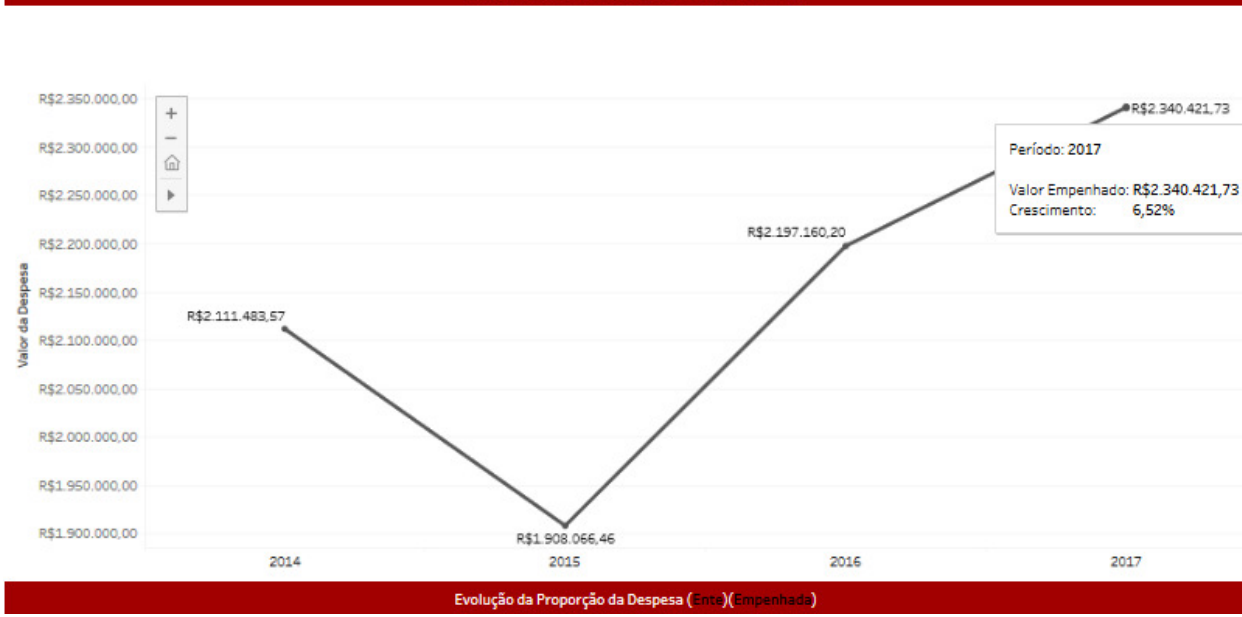




### FUNÇÃO EDUCAÇÃO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos** (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

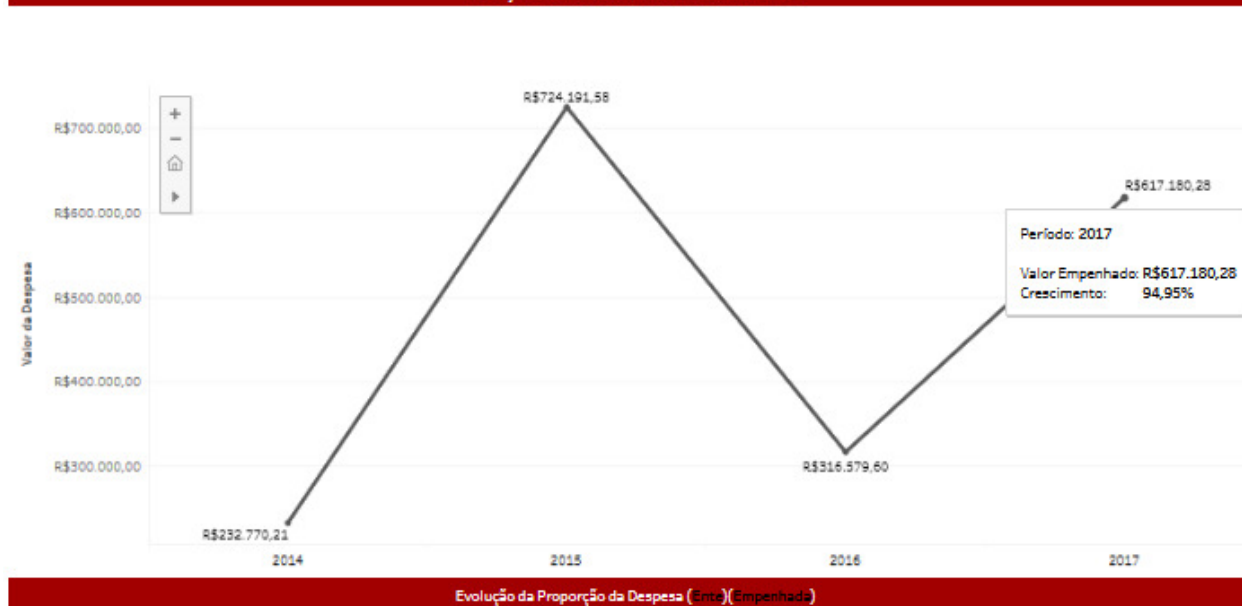
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Parari	Executivo	Prefeitura Municipal de Parari	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	



### CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos** (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Congo	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

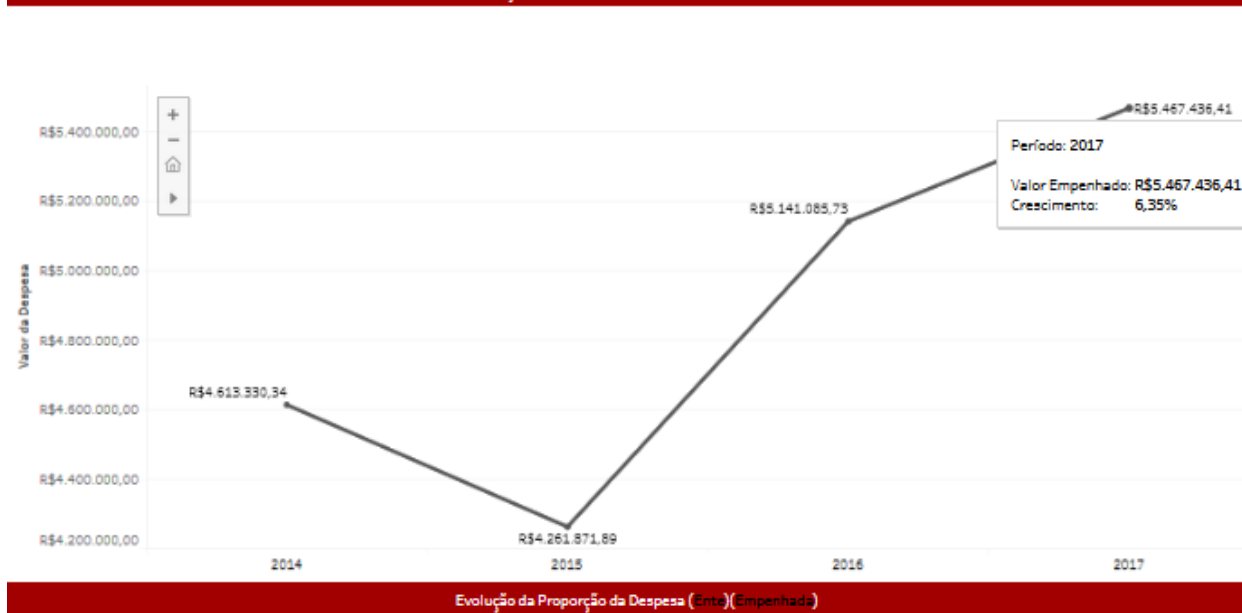




### VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

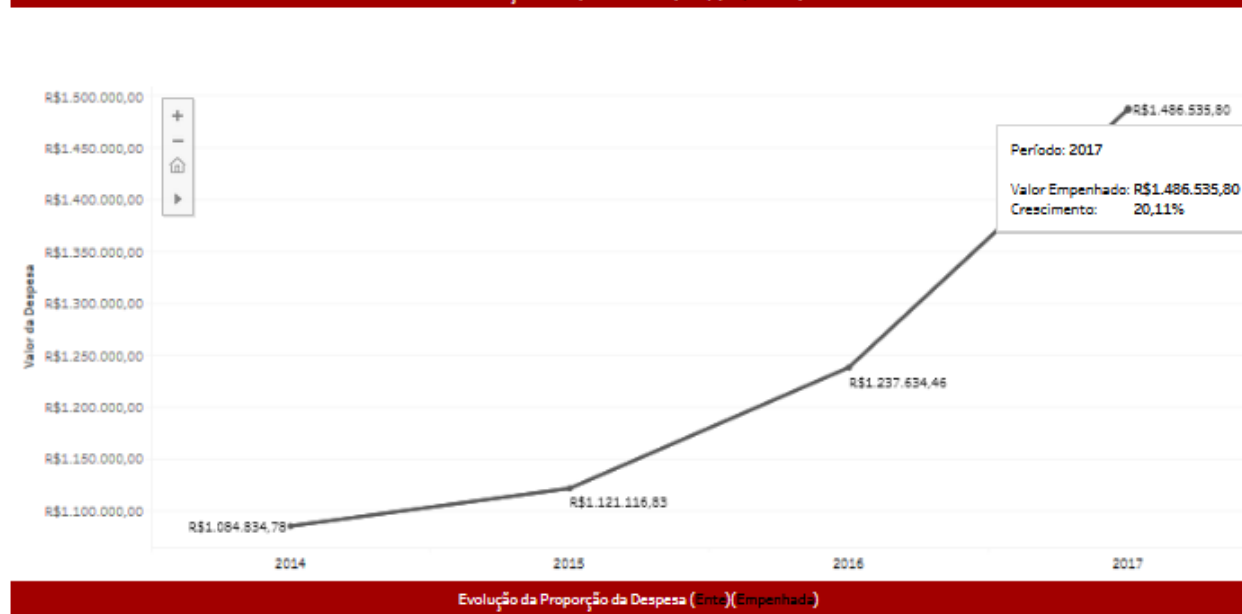
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Congo	Executivo	(Tudo)	(Valores Múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas ...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)
				CPF/CNPJ (só números)



### OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/10/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	Congo	Executivo	(Tudo)	(Valores Múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)
				CPF/CNPJ (só números)



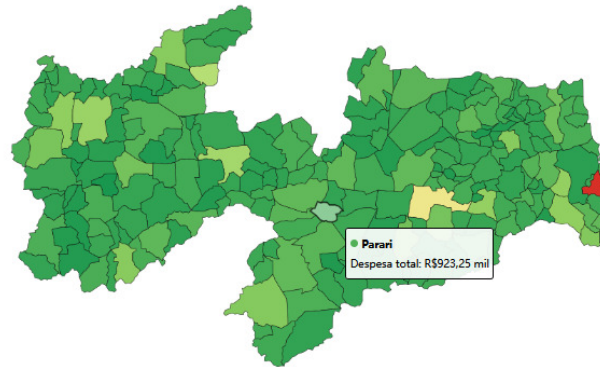


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06164/19

## Despesa total com combustíveis por município - 2017

Paraíba

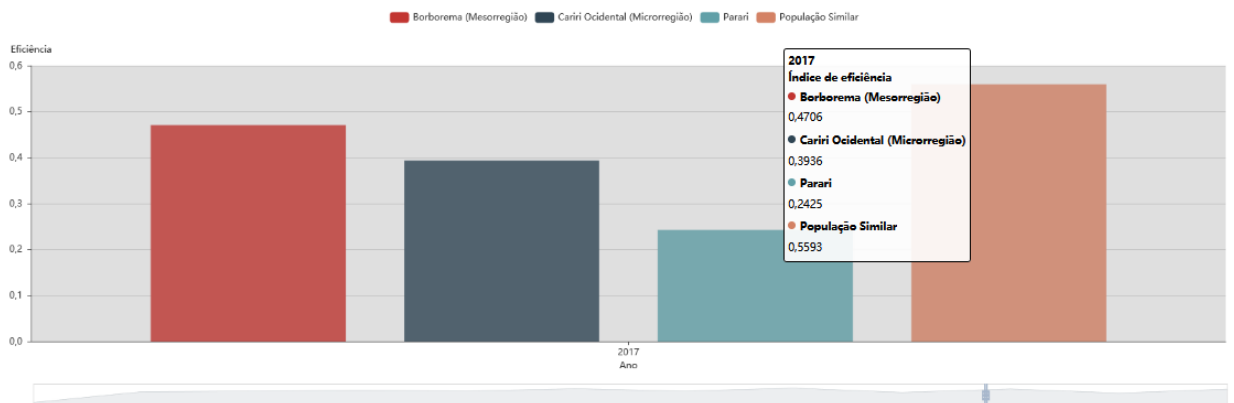


R\$225,30 mil R\$923,25 mil R\$7,54 mil

**Nota**  
(a) Valores a preços correntes.  
(b) Despesa paga.

## Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

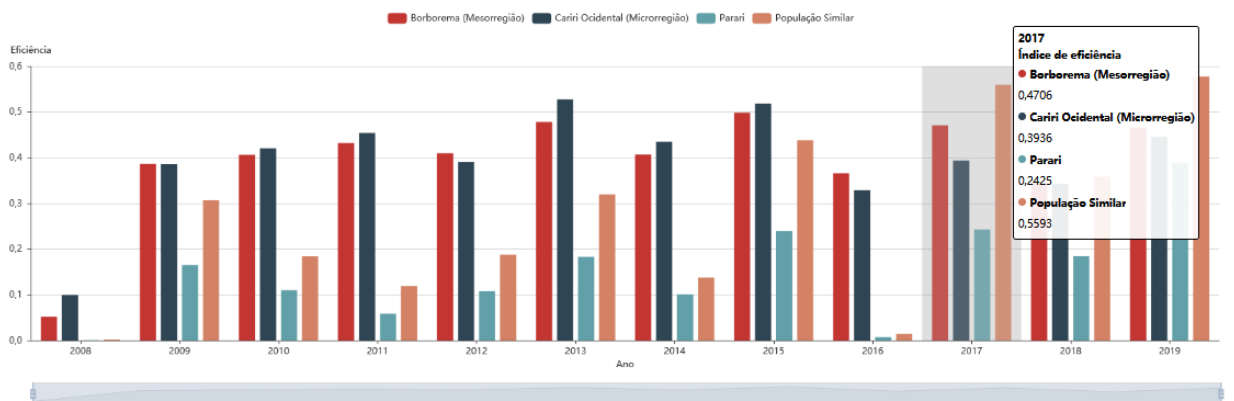
Comparação de Parari com outras localidades por diferentes critérios



**Nota**  
(a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Parari com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 1.289 e 1.840.  
(b) Cariri Ocidental (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Parari é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvêria de Dados.  
(c) Borborema (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Parari com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvêria de Dados.  
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

## Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Parari com outras localidades por diferentes critérios



**Nota**  
(a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Parari com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 1.289 e 1.840.  
(b) Cariri Ocidental (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Parari é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envolvêria de Dados.  
(c) Borborema (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Parari com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envolvêria de Dados.  
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.



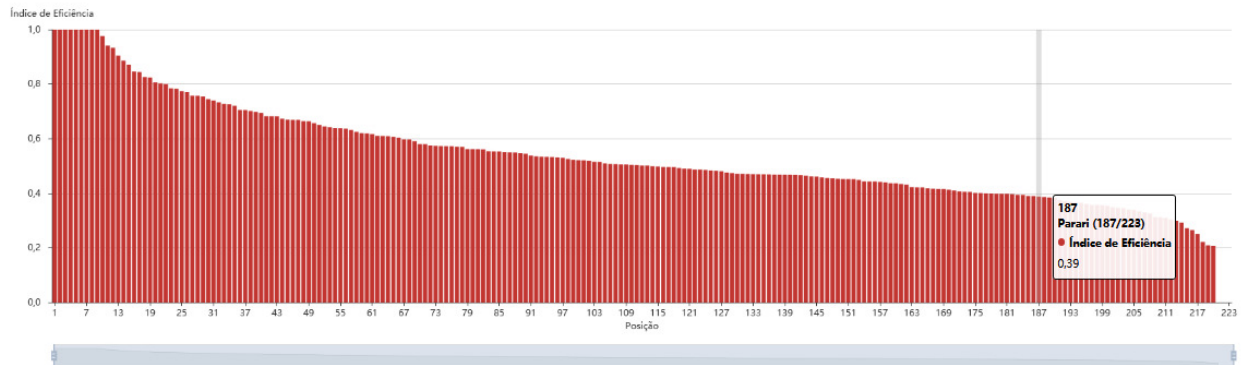


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06164/19

## Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Parabá, Fronteira FDI



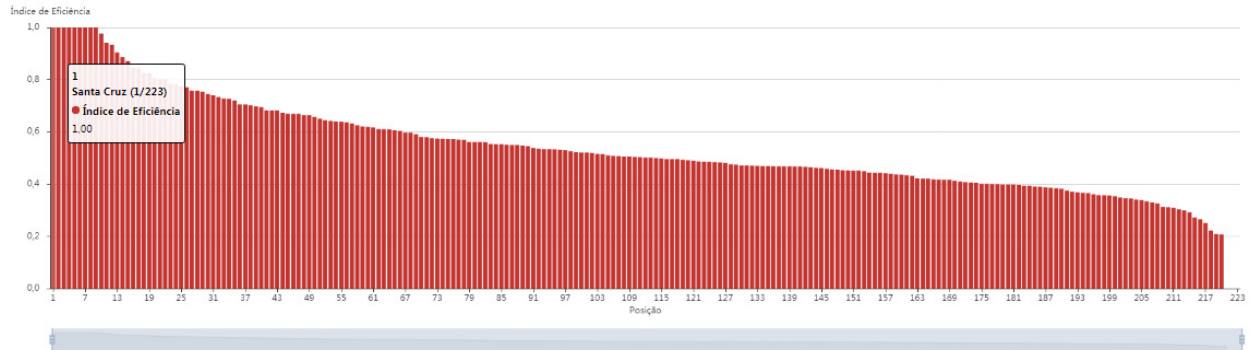
### Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

## Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

Parabá, Fronteira FDI



### Nota

Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico.

No ano 2019, os seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas ou não terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Cajazeiras, São Vicente do Seridó, João Pessoa.

## Parari

ANEXO A LICITAÇÃO Nº 001/2020

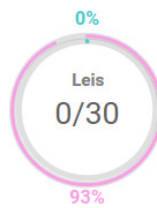
26/04/2020  
às 09h e 15minh  
Data da Avaliação

715/880  
Pontos



Pontuação obtida por critério  
Dados em (%) entre os parâmetros de ajuste

Parari Nota entre municípios



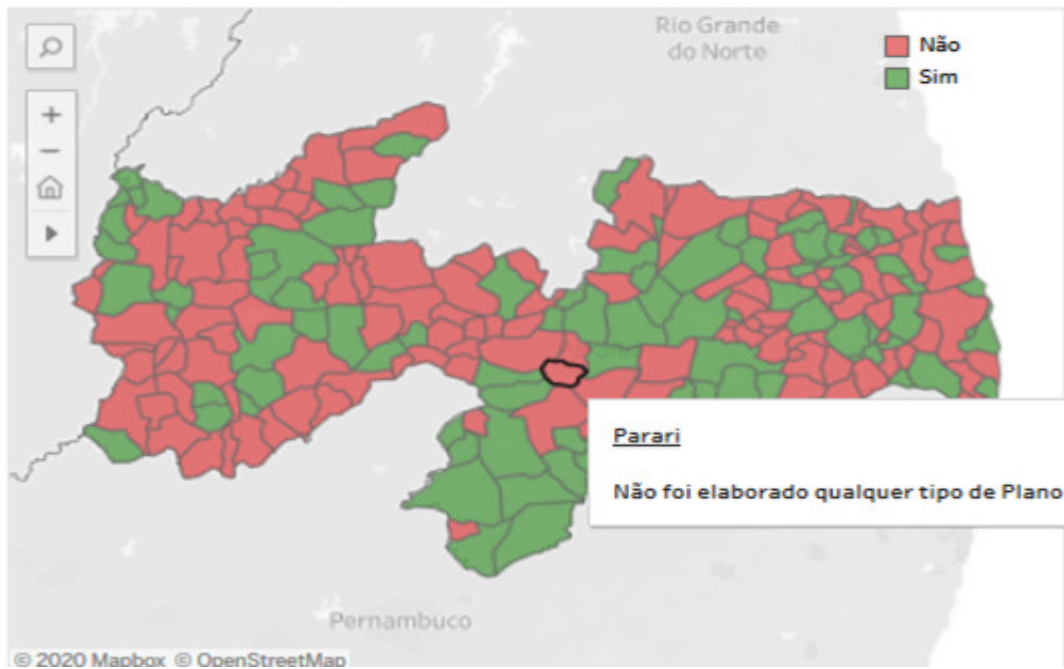
Histórico de avaliações





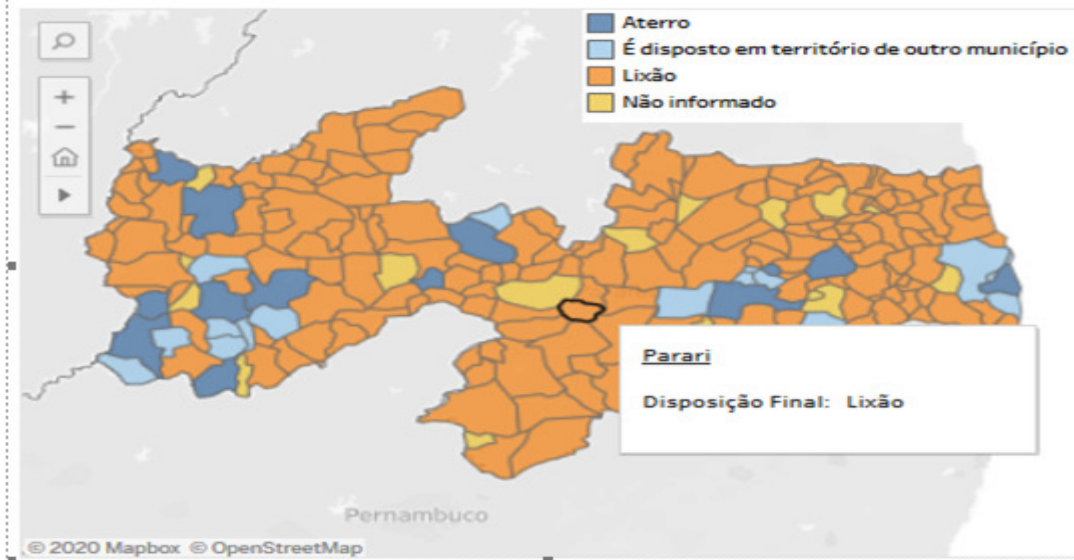
## Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

O município possui plano de resíduos sólidos?



## Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

Qual a disposição final dada aos RSU?





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06164/19

## Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

No.	Município	Porcentagem
162	Poço Dantas	0,34%
163	Pedra Lavrada	0,33%
164	Itatuba	0,32%
165	Pilõesinhos	0,31%
166	Mulungu	0,29%
167	Parari	0,29%
168	Riacho do Bacamarte	0,28%
169	Pilões	0,26%
170	Marcação	0,20%
171	São José de Espinharas	0,26%
172	Ribeirão de São Domingos	0,26%
173	Pilar	0,25%
174	Marcelino	0,24%

### NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 - As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico - Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 - A última atualização dos campos *Existência de Plano de Resíduos* e *Disposição Final* foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Tramita TCE-PB.
- 3 - No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Seleção meses: Janeiro 2017 - Dezembro 2017

Seleção um destinatário: Parari

Seleção a esfera do adquirente: Municipal

Seleção fornecedores: Nenhum fornecedor selecionado

Seleção adquirentes: Nenhum jurisdicionado selecionado

---

**Resumo descritivo no período - jan/2017 - dez/2017**  
Município: Parari, Esfera: Municipal

VALOR TOTAL (PRODUTOS): R\$ 136,9 mil

PRODUTOS: 17,6 mil

NF-E PROCESSADAS: 99

---

**Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2017 - dez/2017**  
Município: Parari, Esfera: Municipal

COPAR | BAIAR

Risco	Total	Percentual
Omissão de lote	R\$ 105.792,40	77,25 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 15.897,48	11,61 %
Prazo de validade aceitável	R\$ 11.482,85	8,34 %
Próximo ao vencimento	R\$ 2.458,00	1,79 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 1.119,60	0,82 %
Produto vencido	R\$ 258,00	0,19 %

Mostrando 1 de 6 linhas. Total de 6 registros.



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2017.

**2. Em Acórdão** separado, no sentido de:

**2.1. Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas;

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Comunicar** a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

**2.4 Trasladar** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores e bem assim, a adoção de providências no sentido de regularizar os fatos inerentes ao transporte escolar e ao controle de combustíveis;

**2.5 Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de:

**2.5.1 Guardar** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06164/19

**2.5.2 Adotar** providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

**2.5.3 Estrita observância** aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação** e **Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os **sucedera**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB - Plenária Virtual.  
João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 13:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 14:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:47



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO